PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



MUSEU MONSENHOR ESTANISLAU WOLSKI

APROVADO POR UNANIMIDADE

SESSÃO 05/10/26

SECRETÁRIO

BAIXADO

Comissão CTRT

Data 14/09/26

MENSAGEM Nº 090/2026

SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES, 09 DE SETEMBRO DE 2026.

Presidente Secretário

SENHOR PRESIDENTE:
EGRÉGIA CÂMARA:

Ao cumprimentar cordialmente Vossas Excelências encaminhamos à apreciação o Projeto de Lei nº 057/2026 que **"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 268.000,00 (DUZENTOS E SESSENTA E OITO MIL REAIS) NO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2026".**

O projeto ora encaminhado tem como objetivo a criação da rubrica **1310 0755.00S OBRIGAÇÕES PATRONAIS** valor de R$ 133.000,00 e **1311 0755.01S OBRIGAÇÕES PATRONAIS** valor de R$ 135.000,00 a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

Justifica-se o pedido para fins de criação das rubricas específicas para Obrigações Patronais vinculados aos recursos provenientes da alienação de bens, visando adequar a classificação e o controle da despesa orçamentária à respectiva fonte de recursos. A medida permitirá o correto registro contábil e orçamentário dos encargos patronais, assegurando a adequada vinculação dos recursos, a transparência na execução da despesa e a conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Em anexo segue parecer da DPM-RS, o qual orienta sobre a utilização de recursos provenientes de alienação de bens para fins de despesas previdenciárias, desde que haja autorização legislativa.

Sem mais para o momento, colhemos a oportunidade para enviar cordiais saudações.

FELISBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Prefeito Municipal

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
ROGÉRIO DE SANTIS MORAIS
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES-RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Mem. SMFAZ Nº 34/2026 SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES, 01 DE SETEMBRO DE 2026.

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
PARA: CONTABILIDADE
ASSUNTO: CRIAÇÃO DE RUBRICA

Prezada Contadora:

Conforme parecer da DPM-RS, anexo, é possível a utilização de recursos provenientes de alienação de bens para fins de despesas previdenciárias, desde que haja autorização legislativa. Assim, solicito a criação da rubrica de "Obrigações Patronais" na fonte de recurso vinculado de "Bens Alienados" no valor de R$268.000,00.

Justifica-se o pedido para fins de criação de rubrica específica para Obrigações Patronais vinculados aos recursos provenientes da alienação de bens, visando adequar a classificação e o controle da despesa orçamentária à respectiva fonte de recursos. A medida permitirá o correto registro contábil e orçamentário dos encargos patronais, assegurando a adequada vinculação dos recursos, a transparência na execução da despesa e a conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Sendo o que tinha para o momento.

gov.br Documento assinado digitalmente
LEANDRO DE JESUS BARCELOS
Data: 01/09/2026 13:30:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leandro de Jesus Barcelos
Secretário Municipal da Fazenda

Informação DPM 4671/2026.

Registro: 47.381/2026.
Interessado: Santo Antônio das Missões PM/RS.
Responsáveis técnicos: Júlio César Fucilini Pause (OAB/RS nº 47.013) e Armando Moutinho Perin (OAB/RS nº 41.960).
Assistentes técnicos: Mara Backes (CRC/RS nº 89.932).

Ementa: Aplicação de recursos vinculados provenientes da alienação de bens. Necessidade de observância do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerações.

Solicita o Poder Executivo a análise acerca da viabilidade de utilização dos recursos provenientes da alienação de bens no pagamento de despesa previdenciária.

Passamos à análise.

1. A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece, na Seção II, "Da Preservação do Patrimônio Público", a seguinte regra:

> Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

2. Portanto, como regra, a receita de capital originada da alienação de bens somente poderá ser empregada em despesas de capital (investimentos, inversões financeiras ou transferências de capital) ou, se lei local especificamente assim o dispuser, em despesas correntes relacionadas ao regime previdenciário geral (INSS) ou próprio dos servidores (RPPS).

3. Sendo assim, se, eventualmente, a Administração desejar aplicar os recursos mencionados na consulta para o pagamento de despesas correntes, estas serão limitadas aos regimes de previdência social, hipótese em que deverá ser encaminhado Projeto de Lei específico à Câmara, dispondo sobre a matéria.

4. Em resumo, no caso de pagamento de "despesas previdenciárias", estas poderão ser apropriadas desde que exista lei autorizando a utilização dos recursos de alienação de bens para

tal finalidade e que, comprovadamente, se refiram a contribuições patronais devidas ao sistema previdenciário próprio (RPPS) ou geral (INSS). Eventual utilização dos valores para a amortização de dívida parcelada perante o RPPS prescinde de autorização legislativa, pois, conforme o art. 12, §6º da Lei Federal nº 4.320/1964, despesas com amortização da dívida são despesas de capital.

5. No tocante à vinculação dos recursos, o parágrafo único do art. 8º da LRF orienta que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Assim, com relação à alienação de bens adquiridos com recursos vinculados à Educação, recomenda-se que os valores oriundos dessas alienações sejam reaplicados no respectivo órgão ou unidade em que o bem estava tombado, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF.

6. Quanto à recomendação de reaplicação dos valores nas respectivas áreas, para bens alienados que, originariamente, foram adquiridos com recursos vinculados (Educação, Saúde, Assistência Social etc.), releva ponderar que o código da Fonte de Recursos (FR) a ser utilizado para essas hipóteses será 755, "Recursos de Alienação de Bens/Ativos – Administração Direta". Porém, sugere-se que sejam cadastradas, no sistema, contas bancárias distintas, bem como sejam previstas, na Lei Orçamentária Anual, dotações orçamentárias específicas para a apropriação dessas despesas.

É como opinamos, em caráter informativo e para contribuir para a análise do Poder Executivo.

Porto Alegre/RS, 26 de agosto de 2026.

Pause & Perin – Advogados Associados
OAB/RS 7.512

Para validar a autenticidade escaneie o QR Code ou acesse pelo endereço https://pauseperin.adv.br/servicos-verificador?registryID=489211787498126324.



MUSEU MONSENHOR ESTANISLAU WOLSKI

APROVADO POR UNANIMIDADE
SESSÃO 05/11/26
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 057/2026.

"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 268.000,00 (DUZENTOS E SESSENTA E OITO MIL REAIS) NO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2026".

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Municipal de 2026 um crédito adicional suplementar no valor R$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais), destinado a atender despesas na seguinte rubrica:

ORGÃO 06 SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO
06.01 12 0361 0150 2,029 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
1310 0755.00S OBRIGAÇÕES PATRONAIS.....R$ 133.000,00
1311 0755.01S OBRIGAÇÕES PATRONAIS.....R$ 135.000,00

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura e atendimento do crédito autorizado no artigo anterior o superávit orçamentário/financeiro ocorrido em exercício anterior na fonte de recurso vinculado-Bens alienados.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES, 09 de setembro de 2026.

FELISBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Prefeito Municipal.

PARECER JURÍDICO Nº 107/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 057/2026 – Poder Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 057/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que pretende autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais) no Orçamento Municipal de 2026.

A proposição destina R$ 133.000,00 e R$ 135.000,00 a rubricas denominadas "Obrigações Patronais", no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Desporto e Turismo, indicando como fonte para cobertura do crédito recursos vinculados a bens alienados.

A Mensagem nº 090/2026 informa que a finalidade é possibilitar a utilização de recursos provenientes da alienação de bens para o pagamento das referidas obrigações patronais, fazendo referência à Informação DPM nº 4671/2026, que acompanha a proposição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição exige análise especialmente rigorosa, pois pretende utilizar recursos decorrentes da alienação do patrimônio público para financiamento de despesa corrente.

O art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, como instrumento de preservação do patrimônio público, a vedação à aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos integrantes do patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.

A finalidade da norma é impedir que a Administração transforme patrimônio público, de natureza permanente, em fonte de financiamento de despesas ordinárias e recorrentes. A alienação representa redução patrimonial e produz receita de natureza não recorrente, enquanto as despesas correntes se renovam continuamente no funcionamento da Administração.

Portanto, a utilização do produto da alienação de patrimônio para custeio de despesas correntes constitui exceção, e não regra.

O próprio art. 44 da LRF admite ressalva quando os recursos forem destinados, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. Essa previsão, entretanto, não constitui autorização genérica para que toda e qualquer despesa classificada como obrigação patronal seja financiada mediante alienação de patrimônio.

Por se tratar de exceção à regra de preservação patrimonial estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, seu enquadramento deve estar objetivamente demonstrado, não podendo ser presumido a partir da mera denominação contábil atribuída à despesa.

A própria Informação DPM nº 4671/2026, encaminhada pelo Poder Executivo como elemento de instrução da proposição, não confere autorização genérica para utilização dos recursos provenientes da alienação de bens no pagamento de obrigações patronais. Ao reconhecer a excepcionalidade prevista no art. 44 da LRF, condiciona sua aplicação à efetiva destinação aos regimes previdenciários, consignando a necessidade de que as despesas correspondam, comprovadamente, a contribuições patronais devidas ao RPPS ou ao RGPS/INSS.

Esse requisito é substancial e não pode ser tratado como mera formalidade.

No Projeto de Lei nº 057/2026 constam apenas duas dotações genericamente denominadas "Obrigações Patronais", sem delimitação expressa de que os R$ 268.000,00 serão destinados exclusivamente às contribuições previdenciárias compreendidas na exceção do art. 44 da LRF.

A simples criação ou suplementação de rubrica orçamentária não possui o efeito de transformar determinada despesa corrente em hipótese excepcional autorizada pela legislação fiscal. Da mesma forma, não se mostra juridicamente adequado inverter a lógica estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se que toda obrigação patronal possui natureza previdenciária para, a partir dessa presunção, autorizar a utilização de receita decorrente da alienação do patrimônio público.

Incumbia ao Poder Executivo demonstrar, antes da deliberação legislativa, quais obrigações serão pagas, a que regime previdenciário se destinam, quais competências abrangem e em que medida os valores de R$ 133.000,00 e R$ 135.000,00 correspondem efetivamente às despesas abrangidas pela exceção legal.

A documentação encaminhada não fornece essa demonstração de forma suficiente.

Há, ainda, aspecto distinto que merece atenção quanto à origem e à eventual vinculação dos recursos decorrentes das alienações.

A Informação DPM chama atenção para a preservação da vinculação dos recursos quando os bens alienados tenham sido originalmente adquiridos com recursos vinculados à Educação, Saúde, Assistência Social ou outras finalidades específicas, à luz do parágrafo único do art. 8º da LRF.

Todavia, não foram individualizados os bens cuja alienação originou os recursos que agora se pretende utilizar. Não consta da proposição relação dos bens alienados, valores individualmente arrecadados, origem dos recursos utilizados em suas aquisições ou demonstração suficiente acerca da existência ou inexistência de vinculação originária.

Essa ausência de informações assume especial relevância porque a Câmara Municipal está sendo chamada a deliberar sobre a utilização de R$ 268.000,00 decorrentes da redução do patrimônio público, sem dispor de elementos suficientes para identificar precisamente quais bens foram alienados, quanto foi arrecadado, qual a origem dos recursos empregados em sua aquisição e quais obrigações serão efetivamente custeadas com o produto dessas alienações.

Não cabe ao Poder Legislativo suprir tais lacunas mediante presunções.

A autorização legislativa mencionada pelo art. 44 da LRF não constitui instrumento capaz de, isoladamente, legitimar qualquer destinação atribuída pelo Executivo à receita proveniente da alienação de bens. A lei

municipal somente poderá autorizar aquilo que estiver materialmente compreendido na exceção estabelecida pela legislação complementar federal.

Em outras palavras, não é a simples aprovação do Projeto de Lei que torna a operação juridicamente admissível. É necessário que a situação concreta reúna os pressupostos estabelecidos pelo art. 44 da LRF e que esses pressupostos estejam suficientemente demonstrados para que o Poder Legislativo possa exercer, de forma consciente, suas funções deliberativa e fiscalizatória.

A questão assume maior relevância porque a alienação importa redução definitiva do patrimônio público, enquanto a despesa corrente que se pretende suportar possui natureza ordinária. Justamente por isso, a utilização excepcional desses recursos exige demonstração concreta dos pressupostos legais antes da deliberação legislativa.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequado submeter a proposição à votação enquanto não forem suficientemente esclarecidas a origem dos recursos, eventual vinculação incidente sobre eles e a natureza específica das despesas que se pretende financiar.

A insuficiência da instrução torna-se ainda mais relevante diante das próprias condicionantes constantes da orientação técnica encaminhada pelo Executivo. Se a possibilidade jurídica da utilização pretendida depende da efetiva destinação previdenciária e da observância das vinculações incidentes sobre os recursos, tais circunstâncias devem estar demonstradas previamente à deliberação legislativa, não sendo adequado que seu atendimento seja presumido ou esclarecido somente após a votação da matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 057/2026, na forma em que apresentado, não se encontra suficientemente instruído e, portanto, não está apto à votação.

A documentação encaminhada não demonstra de forma suficiente o enquadramento das "Obrigações Patronais" na exceção prevista no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco individualiza os bens alienados, os valores arrecadados, a origem dos recursos e eventual vinculação existente.

Assim, opina-se pelo sobrestamento da apreciação da matéria, até que o Poder Executivo preste os esclarecimentos e apresente os documentos necessários à adequada análise da legalidade da destinação pretendida.

É o parecer.

Santo Antônio das Missões – RS, 14 de setembro de 2026.

VANDERSON BARCELOS GODOI
ASSESSOR JURÍDICO